

tora Regina Maura Rezende Doutora em Educação; Doutora e Mestra Serviço Social; e II- Professora Doutora Edileusa da Silva; Doutora e Mestra em Serviço Social e Especializações em Saúde Pública e coletiva.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão serão presididos pela Professora Doutora Regina Maura Rezende.

Art. 5º Compete à Comissão apresentar relatório final sobre os seguintes aspectos: I - Administração acadêmica; II - Corpo docente, corpo discente e corpo técnico administrativo; e III - Instalações físicas.

Art. 6º A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 15(quinze) dias a contar do encerramento da avaliação in loco.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Maceió (AL), 02 de agosto de 2017.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA/SEDUC Nº 2.425/2017

INSTITUI A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA, OFERTADO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 107, II e VI, da Constituição do Estado de Alagoas, a Lei Delegada nº.44 de 08 de abril de 2011, do Decreto Estadual nº. 1.790/2004, com fundamento no art. 84 da Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394/1996, e conforme Processo Administrativo nº. 4104-006445/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Avaliação para Reconhecimento do Curso de PEDAGOGIA, da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL, no Campus de SANTANA DO IPANEMA em Alagoas.

Art. 2º A Comissão tem como objetivo realizar in loco a avaliação para fins de Renovação de Reconhecimento do Curso citado no art. 1º desta Portaria, conforme Resolução nº 10/2011-CEE/AL, no período de 13 a 19 de agosto do corrente.

Art. 3º A Comissão será constituída pelos seguintes membros: I - Professora Doutora Edileusa da Silva; Doutora e Mestra em Serviço Social e Especializações em Saúde Pública e coletiva e II- Professora Doutora Regina Maura Rezende Doutora em Educação; Doutora e Mestra Serviço Social.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão serão presididos pela Professora Doutora Edileusa da Silva.

Art. 5º Compete à Comissão apresentar relatório final sobre os seguintes aspectos: I - Administração acadêmica; II - Corpo docente, corpo discente e corpo técnico administrativo; e III - Instalações físicas.

Art. 6º A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 15(quinze) dias a contar do encerramento da avaliação in loco.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Maceió (AL), 02 de agosto de 2017.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO GABINETE/SEDUC, EM MACEIÓ(AL)
02 DE AGOSTO DE 2017.

ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
Responsável pela Resenha

RESOLUÇÃO nº 29/2016-CEE/AL

Dispõe sobre a regulamentação da oferta de Cursos e Programas de Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição do Estado de Alagoas, pelo Decreto Estadual nº 1.820/2004 e por seu Regimento Interno, e considerando o que determina a Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pelas Leis nº. 10.861/2004, nº. 11.741/2008, nº 11.788/2008, nº. 12.014/2009, complementada pelos Decretos Federais nº. 3.860/2001, nº. 5.154/2004 e nº. 5.840/2006, em conformidade com os Pareceres CNE/CEB nº. 35/2003, nº. 39/2004, nº. 40/2004, nº. 20/2005, nº. 29/2005, nº. 11/2008, nº. 14/2009, nº. 11/2012, nº. 02/2014, nº. 11/2015, nº. 13/2015 e Resoluções CNE/CEB nº. 01/2004, nº. 01/2005, nº. 05/2005, nº. 03/2008, nº. 06/2012, nº. 01/2014, nº. 08/2014, nº. 01/2016 e os Pareceres CNE/CP nº. 436/2001, nº. 29/2002, nº. 277/2006, Resolução CNE/CP nº 03/2002, Resolução CNE/CES nº. 01/2016 do Conselho Nacional de Educação, com a Portaria MEC

e MTE nº 5/2014 e a Portaria MEC nº 8/2014, e em consonância com as Resoluções nº. 02/2002, nº. 51/2002, nº. 10/2007, nº. 09/2011 e nº. 10/2011 do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, tendo em vista as disposições do Parecer nº. 158/2016, aprovado em Sessão Plenária do CEE/AL de 21 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º A presente Resolução define normas complementares para oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis de ensino, modalidades de educação, e às dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura.

Art. 3º A Educação Profissional e Tecnológica, como direito fundamental do cidadão, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, poderá ser desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional;
- II – Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III – Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação.

Art. 4º Os princípios norteadores do desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica são os enunciados no artigo 3º da LDB nº. 9.394/1996 e os definidos em suas diretrizes curriculares nacionais.

Art. 5º A Educação Profissional e Tecnológica está organizada por Eixos Tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesse dos sujeitos e possibilidades educacionais das instituições de ensino.

§ 1º Entende-se por itinerários formativos o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 2º O itinerário formativo deve ser programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

Art. 6º As bases para o planejamento dos cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, são o Catálogo Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único – Projeto de Curso Técnico e de Curso Tecnológico com titulação não identificada nos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e Tecnológicos e na Tabela de Convergência, poderá ser aprovado, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.394/1996, com prazo máximo de 03 (três) anos, se comprovados demanda e campo de trabalho.

Art. 7º Os Cursos e os Programas da Educação Profissional e Tecnológica podem ser estruturados em etapas ou módulos:

- I – sem terminalidade, objetivando prosseguimento em estudos subsequentes;
- II – com terminalidade, objetivando certificação em funções técnicas e tecnológicas identificadas no mundo do trabalho.

Art. 8º A estruturação dos cursos da Educação Profissional e Tecnológica, orientada pela concepção de Eixo Tecnológico, deve considerar:

- I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;
- II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;
- III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 9º A organização curricular dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve seguir os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação de Alagoas;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

Art. 10 Os currículos dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, deverão proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 11 Os certificados e os diplomas dos cursos e programas da Educação Profissional e Tecnológica terão validade nacional, quando inseridos no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), com a anuência do Conselho de Educação de Alagoas.

Parágrafo único – Os dados dos cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) podem ser inseridos e aprovados, no SISTEC/MEC, pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 12 A Educação Profissional e Tecnológica, nas suas variadas formas de organização de oferta, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, poderá ser desenvolvida em:

I – estabelecimentos de ensino público e privado;

II - instituição especializada em educação profissional;

III – entidades não-governamentais de cunho religioso, comunitário e educacional;

IV – ambiente próprio de trabalho.

Art. 13 A oferta de cursos e programas da Educação Profissional de Nível Médio e da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, exige prévio credenciamento da instituição de ensino e prévia aprovação do projeto pedagógico do curso, pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

CAPÍTULO II

Das Formas de Oferta da Educação Profissional e Tecnológica

Seção I

Da Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional

Art. 14 A Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional visa à preparação profissional básica do jovem, do adulto e do trabalhador em geral, numa perspectiva crítica, proativa, ética e global, de modo a torná-los aptos para a vida cidadã e profissional.

Art. 15 A Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional de Trabalhadores, com essa dupla identidade, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, poderá ser desenvolvida por meio de processos formativos de capacitação, de aperfeiçoamento, de especialização e de atualização de profissionais, de livre oferta, em todos os níveis de escolaridade, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Parágrafo único – Na caracterização da oferta livre da Formação Inicial e Continuada de trabalhadores de que trata o caput deste artigo, estão excluídos os processos de Profissionalização que compõem os itinerários formativos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, por estes seguirem diretrizes específicas.

Art. 16 A oferta de cursos e programas de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, não está sujeita a regulamentação no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, cabendo às instituições formadoras, anualmente, informar ao órgão responsável pela Política de Educação Profissional e Tecnológica, da Secretaria Estadual de Educação, número de concluintes para fins de censo educacional.

Parágrafo único – São considerados cursos e programas de Formação Inicial e Continuada (FIC), de livre oferta, os que possuem carga horária mínima de 160 horas, e para o acesso, nos quais, não se exige escolaridade predeterminada.

Art. 17 As propostas curriculares dos cursos e programas de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, devem ter por referência os eixos tecnológicos apresentados no Catálogo Nacional de Cursos FICs; os arranjos produtivos, sociais e culturais locais; as necessidades formativas dos trabalhadores; a Classificação Brasileira de Ocupações; e os Arcos Ocupacionais definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único – Os projetos de cursos e de programas de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional de trabalhadores, no âmbito do PROEJA, deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em função da articulação da Educação Profissional e Tecnológica com a Educação Básica, nos termos do Decreto Federal nº 5.840/2006.

Seção II

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 18 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio visa a formação integral do(a) cidadão(ã) jovem, adulto(a) e trabalhador(a), com base nos fundamentos sócio-históricos, científicos, tecnológicos e culturais, para, além do domínio operacional de um determinado fazer, exercer sua cidadania com dignidade e justiça social.

Art. 19 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com organização curricular própria por Eixo Tecnológico, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, poderá ser desenvolvida nas seguintes formas:

I - Integrada, oferecida aos egressos do Ensino Fundamental;

II - Concomitante, oferecida a quem esteja cursando o Ensino Médio, seja na mesma instituição ou em outra distinta;

III - Subsequente, oferecida aos egressos do Ensino Médio.

Art. 20 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, centrada na aprendizagem e no desenvolvimento contínuo do estudante, se articula com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades educacionais na forma Concomitante e na forma Integrada, observando os seguintes critérios:

I – na forma Concomitante:

- a) matrícula distinta para cada curso, na mesma instituição ou em outra instituição de ensino;
- b) projeto pedagógico de curso distinto, aproveitando as oportunidades disponíveis;
- c) projeto pedagógico de curso unificado em seu planejamento, execução e avaliação, inclusive, mediante acordo de intercomplementariedade firmado entre as instituições ofertantes;
- d) cumprimento das cargas horárias totais pré-definidas para o Ensino Médio e para o Curso Profissional Técnico de Nível Médio;
- e) certificação distinta permitindo a continuidade em estudos superiores.

II - na forma Integrada:

- a) matrícula única na mesma instituição de ensino;
- b) projeto pedagógico de curso unificado em seu planejamento, execução e avaliação;
- c) ampliação da carga horária total para assegurar o cumprimento simultâneo das finalidades estabelecidas para a Educação Básica e para a Educação Profissional e Tecnológica;
- d) matriz curricular de referência constituída por componentes curriculares da formação social, englobando as áreas de conhecimento da Educação Básica, da formação básica para o trabalho, as temáticas de caráter mais gerais do mundo do trabalho e consideradas como interfaces integradoras do currículo, e da formação profissional, incluindo as temáticas específicas de determinada Qualificação, Habilitação e Especialização, descritas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e nas normas regulamentadoras das profissões;
- e) certificação única permitindo a continuidade em estudos superiores.

Parágrafo único – Na organização do conteúdo da Matriz Curricular de Referência de cursos técnicos, na modalidade integrada, não se concebe mais que os componentes curriculares de natureza profissionalizante assumam o caráter de Parte Diversificada do currículo.

Art. 21 A carga horária mínima de duração dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é a indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 1º Em qualquer das formas de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, será adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional, salvo em curso articulado na forma integrada com o Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do PROEJA, que obedece a legislação pertinente.

§ 2º Respeitado os mínimos previstos de duração e carga horária total, o Plano de Curso Técnico de nível médio poderá prever atividades não presenciais até 20% da carga horária do curso, excluído os tempos destinados à avaliação da aprendizagem e atividades de recuperação, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores, e outras exigências da legislação específicas.

Art. 22 Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas subsequente ou concomitante, que aproveitarem as oportunidades educacionais disponíveis, mas sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800h, 1000h ou 1.200 h, conforme indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 23 Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulados com o Ensino Médio, na forma integrada ou concomitante, em instituições distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária total de, no mínimo, 3.000h, 3.100h ou 3.200h, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais seja de 800h, 1000h ou 1.200h, respectivamente indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 24 Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulados com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na forma integrada, terão carga horária mínima total de 2.000h, 2.200h ou 2.400h, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200h para a formação no Ensino Médio, acrescida de 800h, 1.000h ou 1.200h para a formação profissional.

Parágrafo único – Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na modalidade EJA (PROEJA), será exigido:

- I – mínimo geral de 2.400h;
- II – inclusão do tempo destinado à realização do Estágio Profissional Supervisionado e/ou dedicado ao Trabalho de Conclusão de Curso ou similar, no total da duração do curso;
- III – acréscimo da carga horária do estágio supervisionado no mínimo de 2.000h apenas nos casos de habilitação profissional de 1.200horas.

Art. 25 Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser organizados com itinerários formativos da Qualificação, da Habilitação e da Especialização Técnica, com as cargas horárias mínimas definidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 06/2012, observando a seguinte proporção:

I - Para os Cursos de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio exigir-se-á a carga horária mínima definida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, acrescida carga horária destinada para o estágio curricular supervisionado, quando definido no Plano de Curso.

II - Para as etapas de Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser destinada, no mínimo, a carga horária de 20% da carga horária exigida para a Habilitação Profissional correspondente, excetuando-se os cursos pertencentes ao eixo tecnológico saúde, que será exigido o mínimo de 50% da carga horária da Habilitação Profissional Técnica, acrescida das horas reservada ao estágio curricular supervisionado, quando obrigatório.

III – Para os Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio deverá ser destinada, no mínimo, carga horária de 25% da carga horária exigida para a respectiva Habilitação Profissional e para a Qualificação Profissional, acrescida da carga horária definida para o estágio curricular supervisionado, quando obrigatório.

Parágrafo único – A oferta de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio será permitida em instituições educacionais que já tenham autorização para ministrar cursos de Habilitação Técnica e/ou de Qualificação Técnica no correspondente Eixo Tecnológico.

Art. 26 Além dos processos formativos regulares as escolas profissionalizantes poderão atender demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais técnicos através de cursos, de livre oferta, de curta duração.

Seção III

Da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação

Art. 27 A Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação visa garantir aos cidadãos o direito à aquisição de conhecimentos profissionais gerais e específicos na área da tecnologia, para atender aos diversos setores da economia na sociedade.

Art. 28 O planejamento da oferta da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, com características próprias, além das finalidades mencionadas no artigo 43 da Lei nº. 9.394/1996, deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I – incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;
- II – incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;
- III – desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;
- IV – propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;
- V – promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em curso de pós-graduação;
- VI – adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;
- VII – garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento da Instituição, da Autorização, do Reconhecimento dos Cursos e dos Programas de Educação Profissional e Tecnológica

Art. 29 A concessão do Ato do Credenciamento das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, bem como da Autorização e do Reconhecimento de Cursos e Programas da Educação Profissional e Tecnológica, é da competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, após instrução processual na Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, mediante pronunciamento da Câmara de Educação Profissional e deliberação do Conselho Pleno.

§ 1º O Credenciamento é o ato normativo que permite a uma instituição constituída com finalidades educacionais atuar na área da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A Autorização é o ato normativo através do qual a instituição credenciada tem a permissão para oferecer cursos e programas da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 3º O Reconhecimento é o ato normativo através do qual a instituição tem sua autorização renovada para continuar desenvolvendo suas atividades educacionais, e poder então emitir certificados e diplomas a seus estudantes sobre estudos válidos.

§ 4º A Renovação é o ato normativo pelo qual o conselho renova a condição de continuidade do estabelecimento de ofertar os cursos.

Seção I

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 30 A instituição de ensino que desejar ofertar cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá formalizar na Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, até 180 dias antes do início das atividades educacionais, seu(s) pedido(s) de credenciamento da instituição e autorização inicial dos cursos pleiteados, contendo informações referentes à instituição mantenedora e à/s sua/s unidade/s escolar/es, na forma como segue:

I - Da Mantenedora:

- a) ato constitutivo legalmente registrado, se pessoa jurídica de direito privado;
- b) identidade civil, se pessoa física;
- c) relação de bens e valores constitutivos do patrimônio do capital social, se pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;
- d) certidões de regularidade fiscal junto aos órgãos fiscais e previdenciários municipais, estaduais e federais, para pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;
- e) certificado do Conselho Nacional de Assistência Social, se pessoa jurídica de direito privado filantrópica;
- f) diploma Legal do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, publicado em Diário Oficial do Estado ou do Município, criando e denominando a instituição, se pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A transferência de mantenedora deverá obedecer à legislação civil e fiscal, devendo ser comunicada aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

II – Da Mantida:

- a) comprovação de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda, locação, comodato ou convênio), devendo o contrato de locação ou comodato ser estabelecido para período não inferior a 02(dois) anos;
- b) auto de vistoria do prédio emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- c) laudo de vistoria do prédio emitido pela Vigilância Sanitária;
- d) fotos das instalações físicas, preferencialmente com registro impresso de data;
- e) habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal;
- f) alvará de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal, fornecido à instituição para a finalidade de abrigar uma unidade escolar;
- g) termos de convênios com empresas e/ou instituições pública e privada para a realização de prática profissional supervisionada;
- h) indicação de ocupação das salas de aulas e dos laboratórios do(s) curso(s), com número de alunos por turno/turma;
- i) especificação do número de alunos por atividade prática e sua compatibilidade com a dimensão das instalações, com o número de equipamentos nos laboratórios e com o número de docentes;
- j) comprovante do cadastramento da Instituição no Sistema de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação (MEC);
- l) cópia de Projeto Pedagógico da Escola;
- m) cópia de Regimento Escolar;
- n) cópia de Plano de Curso por Habilitação;
- o) cópia de documentos civis e acadêmicos do corpo docente e do corpo técnico e administrativo.

§ 2º A mudança de denominação de estabelecimento deverá ser comunicada, pela mantenedora, ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação que tomará conhecimento e dará as providências cabíveis.

§ 3º A mudança de endereço da instituição deve ser comunicada pela mantenedora de imediato ao setor da Secretaria de Estado da Educação responsável pelas atividades de Inspeção Educacional, em processo instruído com o exposto nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II do caput, de sorte que nova visita à instituição seja realizada e relatada ao Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O estabelecimento de ensino público e privado poderá funcionar em mais de um endereço sob a forma de extensão/unidade, mediante autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

III - Da Direção da Escola:

- a) curriculum vitae;
- b) relações de bens (documento apresentado à Receita Federal);
- c) comprovação de habilitação do Diretor Pedagógico, em Pedagogia ou outra Licenciatura acrescida de pós-graduação em nível de Especialização lato-sensu na área específica, emitido por instituição credenciada;
- d) comprovação de habilitação em curso de graduação para o dirigente que exerça função administrativa e/ou financeira distinta da função de dirigente para assuntos

pedagógicos ou de organização do trabalho escolar para o qual exigir-se-á graduação em Pedagogia;

- e) documentos civis.

IV - Do Corpo Docente:

- a) comprovação de habilitação em Curso de Licenciatura ou de outros Cursos de Graduação combinados com Formação Pedagógica Especial, nos Termos do Parecer CNE/CEB nº 37/2002, da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 e demais legislações pertinentes.
- b) documentos civis.

§ 5º Professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente nas escolas públicas, ou aprovados em concurso público, poderão atuar nos cursos técnicos, desde que o poder público possibilite o devido reconhecimento dos seus saberes pedagógicos e profissionais, em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação de experiência docente, equivalentes às licenciaturas, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Professores graduados, não licenciados, poderão atuar nos cursos técnicos da rede particular de ensino, desde que a instituição de ensino assuma a preparação desses profissionais para o magistério, em serviço, em cursos de licenciaturas ou em programas especiais de formação docente, por meio de convênio com instituição de ensino superior, nos termos da legislação vigente.

V – Do Pessoal para Atividades de Suporte à Docência:

- a) para as funções de organização do trabalho pedagógico serão exigidos diploma de conclusão de graduação em Pedagogia, ou diploma de outra Licenciatura com pós-graduação em nível de Especialização lato-sensu na área específica, emitidos por instituição credenciada;
- b) para o exercício das funções de orientação psicológica, assistência social, odontológica, médica, alimentar, etc. (quando oferecidos na escola), os profissionais por eles responsáveis também deverão comprovar a habilitação específica para o exercício de tais atividades profissionais;
- c) documentos civis.

§ 7º Como parâmetro para atendimento ao disposto na alínea “a” deste Parágrafo, será adotado o critério de, no mínimo, um profissional titulado para cada grupo de até 350 alunos.

VI – Do Profissional para Área de Registro Acadêmico:

- a) diploma de Nível Médio de Técnico em Secretaria Escolar, Técnico em Administração Escolar, ou de Nível Superior de Graduação em Pedagogia, de Licenciatura com Especialização lato-sensu em Gestão Educacional ou Administração Escolar, emitidos por instituição credenciada, salvo os casos em que a instituição pública já tenha em seu quadro profissional outros remanescentes de situações distintas;
- b) documentos civis.

VII – Do Pessoal Técnico-Administrativo:

- a) diploma de Nível Médio de Técnico em Secretariado Escolar, Técnico em Administração Escolar, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Infraestrutura Escolar; ou Técnico em Manutenção Escolar, emitidos por instituição credenciada, para o exercício de funções de informação, apoio administrativo, apoio em multi-meios didáticos, apoio em infraestrutura e manutenção escolar, e apoio em alimentação escolar, quando este serviço for ofertado pela unidade escolar;
- b) documentos civis.

VIII – Das Instalações Físicas, Equipamentos e Mobiliários:

- a) salas de aulas com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergonômicas oficiais, e pelo menos 1,0 m² de área por aluno;
- b) salas-ambiente adequadas ao desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e às especificidades de seus componentes curriculares;
- c) salas para funcionamento da diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, grêmios estudantil e outros serviços;
- d) salas para biblioteca, laboratórios de ensino específicos, conforme o eixo tecnológico/profissional;
- e) espaço adequado para prática da educação física, com respectivos equipamentos;
- f) área(s) para expressão física, artística e de lazer, que permita a prática de atividades culturais, a convivência e interação entre os jovens;
- g) refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando ofertar serviços de alimentação;
- h) lavabos e instalações sanitárias suficientes e adequadas e em bom estado de conservação e higiene;

i) água tratada e filtrada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponíveis para os alunos.

IX – Da Biblioteca, Recursos Tecnológicos e Laboratórios:

- a) acervo para biblioteca será composto por títulos de: literatura (universal, brasileira, alagoana), dicionários, enciclopédias, livros didáticos, livros técnico-científicos, livros artísticos, atlas, mapas, revistas e periódicos, tanto destinados aos alunos como aos docentes, dispondo, no mínimo, de 05 (cinco) títulos para cada 20 (vinte) alunos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino médio (quando ofertar a forma integrada) e dos componentes curriculares do(s) cursos de educação profissional técnica de nível médio ofertados na instituição;
- b) acervo de áudio, vídeo e mídia eletrônica com exemplares de natureza educativa, artística e científica, dispondo, no mínimo, de 05 (cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino médio (quando ofertar a forma integrada) e dos componentes curriculares do(s) cursos de educação profissional técnica de nível médio ofertados na instituição;
- c) televisão e vídeo, DVD, e aparelho de som portátil para serem utilizados em atividades pedagógicas;
- d) laboratório de informática e laboratórios específicos exigidos pela natureza formativa dos cursos profissionalizantes indicados no Catálogo Nacional de Cursos Técnico de Nível Médio.

§ 8º A instituição poderá firmar convênio com empresas ou instituições pública e privada para utilização de laboratórios específicos que a natureza profissional do(s) curso(s) exigir para a garantia da realização das práticas profissionais.

X – Do Regimento Escolar:

- a) identificação da instituição escolar;
- b) descrição da natureza, objetivo e finalidade da escola e dos cursos;
- c) definição das regras de convivência social;
- d) descrição da estrutura administrativa e pedagógica;
- e) descrição do regime escolar e didático;
- f) descrição da gestão escolar: relação escola x comunidade, órgão representativos (do seguimento dos pais, do corpo docente e do corpo administrativo, da comunidade, etc), liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados;
- g) indicação de órgãos colegiados: conselhos escolares, conselhos de classe, e outros se houver, suas atribuições, direitos e deveres dos membros;
- h) direitos e deveres dos membros da comunidade escolar;
- i) definição dos tempos escolares;
- j) definição de requisitos de acesso e de promoção dos alunos;
- l) etapas de registro escolar.
- m) definição de como ocorre a avaliação da aprendizagem, quem é avaliado, com que frequência;
- n) especificar o período de matrícula, de transferências e cancelamento de matrícula, e as condições em que ocorrem;
- o) critérios de avaliação institucional;
- p) definição do tempo de vigência do Regimento;
- q) indicação de quem caberá deliberar sobre os casos omissos no regimento escolar.

XI – Da Proposta Pedagógica:

- a) diagnóstico da comunidade local em que a escola se inserirá;
- b) fundamentação teórico-filosófica e metodológica da Proposta Pedagógica;
- c) objetivos e fins da Instituição;
- d) descrição da organização curricular: componentes curriculares, ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas, cargas horárias, opções metodológicas e organizacionais, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos;
- e) descrição do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica e do desenvolvimento dos alunos;
- f) requisitos de acesso e de promoção dos alunos; e
- g) descrição da gestão escolar: relação escola x comunidade, órgãos representativos dos pais, do corpo docente e administrativo, da comunidade, liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados: Conselhos Escolares, para rede pública estadual; Conselho de Classe, para todo o Sistema Estadual de Ensino; e, outros existentes.

§ 9º A Proposta Pedagógica deverá estar permanentemente à disposição da comunidade escolar.

XII – Do Plano de Curso:

- a) justificativa para oferta e objetivos do curso, fundamentados em pesquisa sobre as demandas do mundo do trabalho na ocupação em referência;

- b) requisitos de acesso, definindo claramente o processo de ingresso dos estudantes;
- c) perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas;
- d) organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com indicação de carga horária, bases tecnológicas, bases científicas, bases instrumentais, metodologia de desenvolvimento do ensino e aprendizagem adotada e dos planos de realização de estágio profissional supervisionado, bem como de trabalho de conclusão de curso, se requeridos;
- e) critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- f) critérios e procedimentos de aproveitamento de estudos e de avaliação de competências profissionais anteriormente adquiridas;
- g) especificação das instalações, dos equipamentos e mobiliários, dos recursos pedagógicos, tecnológicos, da biblioteca e do(s) laboratório(s);
- h) indicação do pessoal técnico e docente habilitados na forma da lei, apresentando plano de formação continuada;
- i) explicitação de certificados e diplomas a serem expedidos.

§ 10 As alterações no Plano de Curso sejam na organização curricular aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o Estágio Supervisionado; não seja reduzida a carga horária mínima total do curso; e não se altere a denominação do curso.

§ 11 A instituição de ensino poderá, a qualquer tempo, fazer alteração na Proposta Pedagógica, no Regimento Interno e no(s) Plano(s) de Curso(s), a fim de mantê-los adequados às exigências decorrentes da legislação pertinente, devendo tais alterações serem apresentadas ao setor da Secretaria de Estado da Educação responsável pelas atividades de Inspeção Educacional, para análise e, posterior, apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Seção II

Da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação

Art. 31 A instituição de ensino superior que desejar ofertar cursos e programas de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, na formulação de seus processos de credenciamento, de autorização, de reconhecimento e suas renovações, deverá apresentar a informações e os documentos exigidos nas Resoluções nº 10/2007, 09/2011 e 10/2011 do CEE/AL.

Art. 32 A organização da oferta e a estruturação do Projeto Pedagógico dos Cursos Superiores de Tecnologia atenderão ao que dispõe os Pareceres CNE/CES nº 436/01, 29/02, 277/06 e suas respectivas Resoluções, e terá como base:

- I – os itinerários formativos de profissionalização;
- II – o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia; e
- III – a Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 33 A suspensão temporária da oferta de Curso de Educação Profissional Tecnológica deverá ser comunicada ao órgão competente, em documento que deve prever a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

Parágrafo Único. A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IV

Da Renovação do Credenciamento da Instituição e da Renovação do Reconhecimento dos Cursos e dos Programas da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 34 Os pedidos de renovação de credenciamento de instituição e de renovação do reconhecimento de cursos e programas de ensino da Educação Profissional e Tecnológica, e suas renovações, deverão ser protocolizados na Secretaria Estadual de Educação 180 dias antes do encerramento do prazo concedido para o funcionamento inicial das atividades educacionais.

§ 1º Nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serão observados todos os itens exigidos nesta Resolução, que deverão ser comprovados mediante avaliação com verificação in loco.

§ 2º No processo de reconhecimento a instituição deverá apresentar Relatório das Atividades Educacionais desenvolvidas no período anterior, comprovando que está cumprindo todas as normas legais da Educação Nacional e do Sistema Estadual de Ensino, bem como que está desenvolvendo, com qualidade, a proposta pedagógica apresentada, mediante avaliação.

§ 3º No processo de reconhecimento a instituição de ensino deverá disponibilizar à Comissão de Verificação todas as informações e documentos por ela solicitados para constatação, in loco, das condições de funcionamento, que comprovem:

I – a execução do Projeto Político-Pedagógico e da Proposta Curricular do curso;
II – a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;
III – a situação dos egressos da educação profissional;
IV – os recursos humanos, equipamentos e materiais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada.

CAPÍTULO V

Da Análise do Processo e da Concessão dos Prazos de Validade do Credenciamento, da Autorização e do Reconhecimento e de suas Renovações.

Art. 35 A análise de processos referentes a pedidos de credenciamento das instituições de ensino e de autorização e reconhecimento de Cursos e Programas da Educação Profissional e Tecnológica far-se-ão no âmbito de competência normativa desta Resolução, na Câmara de Educação Profissional, observando o seguinte:

I – Educação Profissional Técnica, com base no relatório da análise do processo físico e da visita in loco procedida por Inspectores Educacionais, designados pelo Titular da Pasta da Educação.

II – Educação Profissional Tecnológica, com base no relatório da avaliação institucional procedida por Comissão de Avaliadores, constituída pelo poder público, nos termos da Lei do SINAES.

Art. 36 Durante a apreciação do processo pertinente a Educação Profissional e Tecnológica, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, por sua Câmara de Educação Profissional, quando necessário, poderá ouvir os Conselhos Regionais de Fiscalização e Registro das Profissões e/ou entidades de similar competência na área profissional objeto do/s curso/s solicitado/s.

Art. 37 Durante a análise, havendo necessidade de esclarecimentos e apresentação de novos documentos, ou, inclusive, nova visita in loco, o processo deverá ser diligenciado ao interessado através da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º A instituição deverá atender a diligência num prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Após o atendimento do objeto da diligência, e não havendo mais dúvida, o processo terá sua finalização nos termos regimentais do CEE/AL.

§ 3º As deliberações do Conselho Pleno do CEE/AL, em até 10(dez) dias úteis, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 4º As Resoluções do Conselho Pleno do CEE/AL, no prazo de até 10(dez) dias, deverão ser enviadas ao Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação para homologação.

Art. 38 Os processos dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas concomitante e integrada ao Ensino Médio e às suas diferentes modalidades educacionais serão analisados em forma bicameral por dois relatores, sendo um da Câmara de Educação Profissional e um da Câmara de Educação Básica.

Art. 39 Os processos referentes aos Cursos Superiores Tecnológicos serão analisados pela Câmara de Educação Profissional.

Art. 40 Estando presentes no Processo os requisitos exigidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nesta Resolução, os pedidos receberão parecer favorável, com os seguintes prazos de vigência:

I - Credenciamento de Instituição – 06 (seis) anos;

II - Autorização de Curso:

a) Subseqüente - 02 (dois) anos;

b) Concomitante - 02 (dois) anos;

c) Integrado – 04 (quatro) anos.

III - Reconhecimento de Curso – 06 (seis) anos.

IV - Renovação de Credenciamento de Instituição – 06 (seis) anos.

V – Renovação do Reconhecimento de Curso – 06 (seis) anos.

§ 1º A cessação do credenciamento de estabelecimento de ensino ou autorização de curso dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de procedimentos de apuração, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Art. 41 Para os Atos legais de credenciamento, de autorização e de reconhecimento de cursos e programas da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, os prazos a serem estipulados serão os mesmos definidos nas Resoluções nº 10/07, nº 09/11 e nº 10/11, do Conselho Estadual de Educação de Alagoas com base na legislação do SINAES.

CAPÍTULO VI

Da Avaliação das Instituições e do Monitoramento da Oferta de Cursos e Programas da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 42 As instituições educacionais vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, que ofertam Cursos e Programas de Educação Profissional e Tecnológica serão avaliadas e monitoradas periodicamente, objetivando a observação, a análise, orientação e correção, quando for o caso, dos procedimentos didáticos, pedagógicos, administrativos e financeiros dos estabelecimentos de ensino, para a garantia de padrões mínimos de qualidade no oferecimento dos serviços educacionais.

§ 1º A avaliação e monitoramento de que trata o caput deste Artigo em relação a Educação Profissional Técnica de Nível Médio será proferida pelo setor responsável de Inspeção Educacional da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, observando as disposições desta Resolução.

§ 2º A avaliação e monitoramento de que trata o caput deste Artigo em relação a Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação será feita pelo setor responsável da Educação Superior da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação em obediência às Resoluções nº 10/07, nº 09/11 e nº 10/11, do Conselho Estadual de Educação de Alagoas e às disposições da legislação do SINAES.

Art. 43 A dinâmica da avaliação institucional das unidades de ensino e dos cursos e programas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio se constituirá das seguintes fases:

I - Da apreciação inicial do pedido da habilitação da instituição de ensino e da autorização de seus cursos e programas de formação profissional, em processo administrativo, constituído a partir do preenchimento de formulários próprios e da anexação de documentos pertinentes, fornecidos pela Instituição de Ensino, devendo a análise incidir nos documentos jurídicos e fiscais, administrativos e pedagógicos da instituição e nos documentos referentes à identidade civil e acadêmica do pessoal docente e técnico-administrativo e do pessoal de apoio operacional envolvidos.

II – Da visita in loco às instalações da unidade escolar, para levantamento de informações que atestem a compatibilidade das informações indicadas nos formulários, quanto a sua situação jurídica e tributária; capacidade técnica, tecnológica e financeira; capacidade de organização administrativa e didático-pedagógica; habilitação dos recursos humanos; condições de funcionamento e de segurança dos ambientes físicos.

III – Da elaboração do Relatório de Análise inicial do Processo e do Parecer Técnico-Opinativo, descrevendo as condições do funcionamento da unidade escolar e do/s curso/s avaliado/s, que deverão constar no processo da instituição de ensino com assinaturas dos avaliadores, observando o que segue:

a) Relatório da análise do processo, discriminando a capacidade institucional da unidade escolar para ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio, ou seja a existência de salas ambientes, mobiliários e equipamentos tecnológicos funcionais, recursos humanos qualificados na forma da lei, biblioteca, laboratório(s), escrituração escolar, acervo documental dos funcionários e dos alunos.

b) Parecer técnico opinando quanto à possibilidade de atendimento ou não do pleito da(s) escola(s) requerente.

Parágrafo único - A ocorrência de resultados insatisfatórios no processo de avaliação institucional ensejará a fixação de prazo para que as instituições de ensino, sob a responsabilidade de suas mantenedoras, implementem as ações que resultem na melhoria da qualidade de ensino.

Art. 44 A avaliação das instituições e a apreciação inicial dos projetos pedagógicos dos cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão procedidas por profissionais com formação em Inspeção Educacional, designados pelo Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas.

Parágrafo único - A cópia do Ato de Designação dos avaliadores deve compor o processo de credenciamento, de autorização, de reconhecimento, e das respectivas renovações.

Art. 45 O processo de avaliação das instituições de Ensino Superior e dos seus cursos e programas de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, deverão obedecer aos ritos estabelecidos pela Lei do SINAES.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento de Estudos e Saberes Profissionais na Educação Profissional e Tecnológica

Art. 46 As instituições de ensino poderão aproveitar conhecimentos e experiências profissionais adquiridos anteriormente pelo(a) estudante na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no mundo do trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno.

Art. 47 A instituição de ensino ao promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, poderá proceder da seguinte forma:

I - Reunião de sua equipe pedagógica.

II - Designação de uma Banca de Docentes para analisar currículo, organizar entrevistas com o/a (s) estudante(s), e um conjunto de testes, se assim entenderem necessário.

§ 1º A Banca deve definir e publicar seu roteiro de atividades.

§ 2º Em caso de optar por realização de testes deve apresentar um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as estudantes(s), e a seus responsáveis quando menores de idade, marcando datas com antecedência;

§ 3º As entrevistas e os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos anteriormente pelos/as estudante/s sobre as áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de nível médio e enfatizando a relação prática-teoria;

§ 4º Após a realização das entrevistas e testes, quando couber, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre o aproveitamento de estudos;

§ 5º Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) estudante(s);

§ 6º O processo de aproveitamento de estudos deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) estudante(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

Art. 48 A avaliação e o reconhecimento de experiências profissionais adquiridas na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho, para fins exclusivos de certificação profissional, serão tratados em resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, com base nas normas regulamentares do Programa Nacional de Certificação Profissional–CERTIFIC e nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO VIII

Da Prática Profissional e do Estágio Supervisionado na Educação Profissional e Tecnológica

Art. 49 A prática profissional constitui e organiza a Educação Profissional e Tecnológica, contextualizando o processo de aprendizagem, e exige, quando necessário, em função da natureza da Qualificação Profissional, da Habilitação Profissional e da Especialização Profissional, o estágio profissional supervisionado.

Parágrafo único – A prática profissional não se constitui em disciplina específica devendo ser incluída na carga horária mínima da Habilitação Profissional, e pode efetivar-se, integradamente, na escola e fora dela, por meio de estudo de caso, visitas técnicas, viagens orientadas, simulações, pesquisas e trabalhos de campo e de laboratório entre outras possibilidades.

Art. 50 O estágio supervisionado, compreendido como prática educativa que oportuniza ao estudante a vivência de experiências profissionais em situações reais de vida e de trabalho, poderá ser obrigatório ou não obrigatório:

I - Estágio curricular supervisionado obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade Intencional da Instituição, objetivando a integração do educando com o mundo do trabalho, conforme a legislação em vigor, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma de Técnico de Nível Médio e de Tecnólogo de Nível Superior.

II - Estágio curricular supervisionado não-obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, não sendo pré-requisito para obtenção do diploma de Técnico de Nível Médio e de Tecnólogo de Nível Superior.

Art. 51 O estágio curricular supervisionado faz parte do Projeto Pedagógico do Curso e integra o itinerário do educando, como procedimento didático-pedagógico deverá ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares.

§ 1º A programação das atividades práticas, as formas de execução e os procedimentos de avaliação do estagiário deverão estar explicitados no Plano de Curso.

§ 2º A carga horária do estágio não deverá ser inferior a 20% da carga horária total do Eixo Tecnológico a que pertence os cursos de Qualificação e de Habilitação profissional; e 10% da carga horária mínima estipulada para os Cursos de Especialização profissional.

§ 3º As atividades de orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação e coordenação atinentes ao Estágio Supervisionado deverão ser exercidas por membros do corpo docente vinculado ao curso profissionalizante.

Art. 52 As instituições educacionais deverão zelar para que o estágio supervisionado se realize em locais que tenham efetivas condições de proporcionar experiência prática na área de formação do estagiário.

§ 1º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso firmado entre o estudante ou seu responsável e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional.

§ 2º Somente poderão realizar estágio obrigatório os estudantes que tiverem 16 (dezesseis) anos completo na data do início do estágio.

§ 3º As instituições de ensino poderão celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de realização de estágio.

Art. 53 Para a definição do número de alunos no estágio supervisionado, que não se confunde com a prática profissional simulada, obedecer-se-á ao estipulado em normas específicas vigentes e/ou o recomendado pelo Conselho Regional Profissional ou Entidade de similar competência de cada Eixo Tecnológico.

CAPÍTULO IX

Do Registro da Vida Escolar, da Expedição de Documentos Escolares e da Organização do Arquivo Escolar na Educação Profissional e Tecnológica

Seção I

Do Registro da Vida Escolar

Art. 54 A instituição educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com registro sistemático dos fatos relativos à sua organização e funcionamento e à vida escolar dos alunos, observando o que se segue:

I - Sobre a Matrícula:

- livro de registro, com os devidos termos de abertura e de encerramento, com páginas numeradas, com matrículas também numeradas em ordem crescente, por turma, turno, série ou etapa;
- requerimento de matrícula padronizado pela unidade escolar, assinado pelo/a responsável, caso o/a estudante seja menor de idade, devidamente arquivado na Pasta Individual do/a estudante; e
- cópia do documento de deferimento ou indeferimento de matrícula entregue ao/a estudante ou sua família, obrigatoriamente, como comprovante da relação formal entre usuário e escola.

Parágrafo único - Para efeito de organização do trabalho escolar, deverá ser observado o limite máximo de 35 alunos por turma na habilitação ofertada.

II - Sobre Transferências:

- declaração padronizada de vínculo do/a aluno/a com a instituição escolar, informando etapa ou série que cursa ou concluiu, para efeito provisório de transferência de aluno/a;
- definição de prazo regimental para receber documento de histórico escolar de aluno/a transferido/a de outra unidade escolar, para consolidação de matrícula, bem como de prazo para emissão desse documento a alunos egressos;
- livro de registro, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com transferências, também, numeradas em ordem crescente, por turma, turno, série ou etapa;
- definição regimental de regras para aproveitamento de estudos e, quando couber, para reclassificação de alunos transferidos de outras unidades escolares ou sistemas educacionais.

III - Sobre Registro das Atividades Curriculares e Pedagógicas:

- diário de classe, por período letivo, devidamente preenchido e assinado pelo/a docente que ministrou cada componente curricular, onde devem constar: relação dos alunos matriculados por turma, registro das atividades de aulas e avaliações, da frequência dos/as alunos/as, do rendimento individual dos alunos, carga horária, conteúdos curriculares desenvolvidos;
- ficha individual do/a aluno/a contendo dados cadastrais, registro de forma de ingresso, se transferido, síntese de sua vida escolar e rendimento na instituição

anterior;

- c) livro de Atas de resultados finais, onde devem constar: relação dos alunos matriculados por turma, registro da frequência dos/as alunos/as, registro do rendimento escolar dos alunos nas avaliações dos componentes curriculares;
- d) livro de Atas para registro das reuniões do Conselho de Classe;
- e) livro de Atas para registro das reuniões do Conselho Escolar; e
- f) livro de Atas de incineração de documentos.

§ 1º Em caso de receber aluno/a transferido/a de outra instituição escolar, esse documento deve constar de sua Pasta Individual.

§ 2º É obrigatório à instituição escolar remeter, ao final do período letivo, as Atas de Resultados Finais ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação, para fins de autenticação de documentos escolares dos/as alunos/as quando necessário.

§ 3º Nos documentos oficiais emitidos pela unidade escolar deve constar o nome da instituição educacional, o timbre padrão, a data de sua fundação (com número do documento de sua criação pelo Poder Público, no caso de instituição pública), o número do documento de seu credenciamento e a data de sua publicação.

IV - Sobre Histórico Escolar, Certificado e Diploma:

- a) livros de registro com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com relação dos certificados de conclusão emitidos, estes, também numerados, em ordem crescente, por etapa e/ou curso da Educação Profissional;
- b) livros de registro com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com relação dos diplomas de técnicos de nível médio emitidos, estes, também numerados, em ordem crescente, por curso da Educação Profissional;
- c) constarão sempre do histórico escolar, as seguintes informações: estrutura curricular adotada pela instituição, componentes curriculares com respectivas cargas horárias e avaliação realizada sobre o rendimento escolar do/a aluno/a, conceito (aprovado ou reprovado), período em que cursou, carga horária total e parcial, frequência, critério de aprovação (média ou conceito), séries ou etapas realizadas, coeficiente de rendimento escolar por período letivo e coeficiente de rendimento acumulado.
- d) os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas de cursos profissionalizantes devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, indicando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.
- f) os certificados e diplomas de etapas e/ou curso técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação, qualificação e especialização profissional técnica de nível médio, indicado no eixo tecnológico ao qual se vincula.

Parágrafo único - Faculta-se à unidade escolar emitir o histórico escolar e o certificado de conclusão de etapas da Educação Profissional e Tecnológica em um único documento, prevalecendo a regra do registro em Livro próprio e apostilamento do documento emitido com sua numeração e a referência do Livro de seu registro, bem como o número do documento de reconhecimento e data de sua publicação, e o código autenticador do referido registro no SISTEC/MEC.

Seção II Da Organização do Arquivo Escolar

Art. 55 A instituição escolar deve organizar Arquivo Permanente para manter registros fundamentais da sua vida funcional e da vida escolar dos alunos, de sorte a fornecer-lhes histórico escolar e certificados e diplomas de conclusão de estudos da Educação Profissional e Tecnológica a qualquer tempo, enquanto o estabelecimento funcionar.

Art. 56 A instituição escolar, além do arquivamento tradicional de documentos normativos praticados na escola, deverá zelar pelo arquivamento de documentos referentes a vida laboral dos seus funcionários e referentes a trajetória escolar dos estudantes.

I – Sobre os documentos dos funcionários:

- a) ficha funcional;
- b) cópia da habilitação profissional, emitida por instituição de ensino credenciada;
- c) documentos civis.

II – Sobre as Pastas Individuais dos Estudantes:

- a) documentos de identificação do/a aluno/a;
- b) documento sobre o rendimento escolar, os componentes curriculares desenvolvidos e a frequência escolar do/a aluno/a;

- c) documento de recebimento ou emissão de transferência;
- d) cópias de quaisquer documentos emitidos ou recebidos pela escola relativos àquele/a aluno/a;
- e) cópias de atestados expedidos;
- g) cópia do contrato de prestação de serviços, quando instituição de direito privado;
- h) comunicados oficiais entre a família e a escola; e
- i) uma via do Histórico Escolar do aluno/a.

§ 1º Os dados da Pasta Individual do/a aluno/a são confidenciais e seu acesso estará restrito à equipe docente, técnico-pedagógica da instituição e à família; e

§ 2º Quando da visita in loco a equipe técnica da Secretaria de Estado da Educação atestará a existência dos documentos pessoais dos funcionários e verificará os aspectos organizativos relacionados à manutenção dos documentos das Pastas Individuais dos/os alunos/as, resguardando, contudo, seu caráter confidencial.

§ 3º Em caso de encerramento das atividades de uma unidade escolar, a mantenedora deve guardar seu acervo para fins de emissão de documentos escolares, ou depositá-lo junto ao setor responsável pela Inspeção Educacional, na Secretaria de Estado da Educação de Alagoas.

Seção III Da Expedição de Documentos Escolares

Art. 57 As instituições de ensino registrarão, sob a sua responsabilidade, documentos escolares e os expedirão aos estudantes sempre que necessitarem para fins de transferência para outro estabelecimento de ensino e para comprovarem aprovação em estudos de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 1º A expedição de diploma correspondente a conclusão de Curso e Programa de Educação Profissional e Tecnológica será feita mediante a apresentação do histórico escolar de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente devidamente regularizado.

§ 2º Os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos e de programas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio terão validade nacional quando inseridos no SISTEC/MEC, com anuência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

§ 3º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC/MEC nos certificados e diplomas de cursos e programas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 4º Fica garantida a autonomia das instituições de ensino superior no registro acadêmico dos seus estudantes e na formatação dos históricos escolares, dos certificados e dos diplomas de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação, recomendando-se manter as devidas nomenclaturas dos cursos e perfil profissional de conclusão indicados no Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos.

Art. 58 A equivalência de estudos e a revalidação de diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, expedidos por instituições estrangeiras serão disciplinadas em norma específica do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 59 A avaliação do desenvolvimento da oferta da Educação Profissional e Tecnológica em Alagoas será da responsabilidade:

- I – da instituição de ensino, por meio do seu programa de auto-avaliação, a quem compete a melhoria contínua da qualidade da oferta dos cursos profissionalizantes;
- II – da Secretaria de Estado da Educação, através do setor responsável pela Política de Educação Profissional e do Serviço de Inspeção Educacional, com a colaboração dos órgãos do MEC, a quem compete a formulação e a execução da política pública de expansão da Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Alagoas; e
- III – do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, através de sua Câmara de Educação Profissional, a quem compete a regulamentação dos processos formativos de profissionalização no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Parágrafo único – Os resultados da avaliação da evolução da oferta da Educação Profissional e Tecnológica serão apresentados à sociedade alagoana, pelos órgãos competentes do sistema estadual de ensino, em relatório técnico, divulgado anualmente, como garantia do princípio democrático de transparência.

Art. 60 A Educação Profissional e Tecnológica poderá ser desenvolvida no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas por meio da Educação a Distância, de acordo com a legislação nacional e regulamentação específica do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Art. 61 As pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, inseridos na Educação Profissional e Tecnológica, deverão contar com serviços especializados e suplementares e devidas adaptações, de forma a garantir o seu acesso e a sua permanência, previstos em legislação nacional e em normas complementares do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Art. 62 A preparação para o Magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dar-se-á em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais de formação docente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 63 Fica terminantemente proibida a oferta de curso e de programa de ensino da Educação Profissional e Tecnológica sem o devido pronunciamento dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação de Alagoas.

Parágrafo único – A escola deve ter em local acessível e legível cópia do Ato de Credenciamento, de Autorização e de Reconhecimento, e de suas renovações, de modo a dar conhecimento ao público da sua regularidade junto ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Art. 64 Os documentos escolares expedidos por instituições de ensino em situação irregular, não dão direito a prosseguimento de estudos e não podem ser validados no SISTEC/MEC e nem nos órgãos de registro profissional.

Parágrafo único – Os prejuízos causados a estudantes por instituição que funcione irregularmente são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, os quais responderão, na forma da lei, pelas ações praticadas.

Art. 65 Os processos de Credenciamento da Instituição, de Autorização e de Reconhecimento de curso, e de suas renovações, que já estejam tramitando na Secretaria Estadual de Educação e no Conselho Estadual de Educação de Alagoas, até a data da homologação desta Resolução, seguirão as normas anteriores.

Art. 66 Os formulários anexos da Resolução nº 51/2002-CEE/AL se aplicam as disposições desta Resolução quanto a formulação do processo físico, permitindo adaptações, no que couber, a fim de atender as especificidades educacionais das Escolas Profissionalizantes.

Art. 67 O Conselho Estadual de Educação de Alagoas manterá permanentemente atualizada a relação das instituições credenciadas e dos cursos autorizados em seu sítio eletrônico, e, juntamente, com a Secretaria Estadual de Educação, publicará essa relação anualmente no Diário Oficial do Estado e na Revista Editada do CEE.

Art. 68 Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Art. 69 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, ora instalado no Auditório da 13ª GERE/SEDUC, no CEAGB, Farol-Maceió/AL, 21 de dezembro de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO
Conselheiro Presidente do CEE/AL

* Republicada por incorreções.

Secretaria de Estado da Fazenda

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL
EMENTA

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado:

PROC. Nº: 1500-015943/2017
INTERESSADO: ALEXANDRE LESSA LIMA
CPF: 388.479.304-72

SUPERINTENDENCIA DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 1º de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REGIME ESPECIAL SRE Nº.035/2017

EMENTA: ICMS. Regime Especial: Simplificação de obrigações acessórias. Devolução e troca de mercadorias vendidas. Implantação do procedimento da troca fácil com emissão de relatório gerencial quando do recebimento de mercadoria com ou sem cupom fiscal. Cancelamento de cupom fiscal não imediatamente posterior a emissão do cupom fiscal. Emissão de uma única nota fiscal de entrada englobando todas as mercadorias recebidas em devolução no dia. Legislação: Arts. 30, 31 e 64, do Decreto nº 36.953/1996; arts. 8º e 13, da Instrução Normativa nº 60/2009; e dos arts. 7º e 14, da Instrução Normativa GSEF nº 005/2009.

PROCESSO SF Nº: 1500-015456/2013

INTERESSADO: C & A MODAS LTDA.

CNPJ NºS: 45.242.914/0052-47, 45.242.914/0160-10, 45.242.914/0230-67 E 45.242.914/0298-55.

CACEAL NºS: 240.74337-7; 241.05934-8; 242.19051-0 E 242.78188-8.

ENDEREÇOS: Avenida Gustavo Paiva, nº 2.990, Loja Âncora C, Mangabeiras, CEP: 57.036-540, Maceió/AL; Avenida Moreira Lima, nº 221, Centro, CEP: 57.020-220, Maceió/AL; Avenida Menino Marcelo, nº 3800, Loja Âncora 01, Cidade Universitária, CEP: 57.073-470, Maceió/AL; e na Rua José Leite Bezerra, s/nº, Loja Âncora 171/180, Santa Edwiges, CEP: 57.310-400, Arapiraca/AL.

ATIVIDADE ECONÔMICA: Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, CNAE: 4781400.

NATUREZA DO PEDIDO:

(X) Concessão Inicial () Alteração () Cancelamento

Cláusula primeira. Ficam as Filiais das empresas C & A MODAS LTDA., doravante denominadas de INTERESSADAS, localizadas no Estado de Alagoas, autorizadas a adotar os seguintes procedimentos:

I - Em Relação às Mercadorias Devolvidas ou Trocadas:

- Emitir pelo equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) declaração de devolução de mercadorias por garantia ou troca (relatório gerencial), em duas vias, nas quais constem: os dados (nome, CPF e RG) e assinatura do cliente; número de ordem do ECF; identificação da loja; código do produto; quantidade e valor, devendo uma via ser devolvida ao operador de caixa para arquivamento pela requerente pelo prazo de cinco (05) anos;
- Emitir, imediatamente, após a emissão da declaração prevista na alínea “a”, o Cupom Fiscal com todos os dados da operação, ou seja, as peças relativas às saídas das mercadorias levadas em troca, para as situações de troca sem o devido documento fiscal, ou devolução em troca, com o respectivo documento;
- Emitir pelo equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), o relatório gerencial denominado “Vale Troca”, consignando o valor do crédito que será entregue ao cliente, que valerá como pagamento na aquisição de outra mercadoria, devendo mencionar no cupom fiscal da saída da mercadoria o número do contador de operação (COO) do vale troca.

d) Cadastrar no referido equipamento (ECF) o meio de pagamento denominado vale troca, para consignar o valor referido na alínea anterior.

II - Em Relação à Nota Fiscal de Entrada:

- Emitir nota fiscal, ao final de cada dia, individualizando todas as devoluções de mercadorias recebidas pelo estabelecimento, totalizando as devoluções comprovadas pelos respectivos “Cupons Fiscais”, emitidos por ocasião da venda ou relativos às declarações de “devolução de mercadorias por garantia ou troca”, que deverá conter as seguintes informações:
 - natureza da operação: devolução/troca de mercadorias;
 - código, descrição e valor da mercadoria;
 - o número de ordem de operação (COO) do cupom fiscal emitido por ocasião da venda e do contador de ordem de operação (COO) constante na declaração de devolução de mercadorias por garantia ou troca, emitido pelo ECF;
 - o valor total das devoluções/trocas das mercadorias discriminadas;
 - o destaque de ICMS se for o caso;
 - a expressão: Regime Especial SRE nº /2017;
- Escriturar as referidas notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, nas colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”, se for o caso.

Cláusula segunda. A INTERESSADA deverá consolidar mensalmente o relatório de todas as devoluções e trocas, especificando as operações do estabelecimento de origem e de outros estabelecimentos da mesma empresa, deixando-o à disposição do Fisco.